

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

EMENTA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Madalena – CE, será de até **R\$ 9.900,00** (nove mil e novecentos reais), nos termos do art. 29, inc. VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo são fixados para a legislatura de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - O Vereador Presidente da Câmara, enquanto mantiver esta condição, perceberá até 50% a mais do que os demais Vereadores.

Art. 3º - Além do subsídio previsto nesta lei, os Vereadores do Município de Madalena, terão direito ao recebimento de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e 1/3 de férias de acordo com o subsídio fixado, na forma do art. 39 § 3º da Constituição Federal, observando-se os limites estabelecidos nos art. 29, inciso VI alínea "b" e inciso VII e art. 29-A, inciso I § 1º da C.F.

Art. 4º - A ausência do Vereador a sessões ordinárias e extraordinárias - neste caso, quando devidamente convocado - sem a devida justificativa, implicará no desconto de 1/30 avos em seu subsídio de cada sessão.

Parágrafo único – Considera-se como justificativa legal, para efeito deste artigo, a apresentação de documento hábil, como atestado médico no prazo de até 5 dias da efetiva ausência.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar anualmente, no seu somatório, o montante de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I. A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos e reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II. Operações de crédito;
- III. Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 7º- As despesas com aplicação da presente lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Madalena, aos 16 de Abril de 2024.

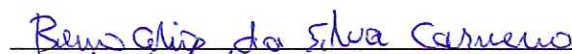

José Nunes Carneiro
Presidente


Ana Kátia Lima Ferreira Sales
Vice Presidente


Kerla Cavalcante de Almeida
1º Secretária


Francisco Wilame Barbosa de Sousa
2ª Secretário

VEREADORES:











JUSTIFICATIVA

COLENDO PLENÁRIO, Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Cabe observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais nº 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional nº 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F., atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna.

Quanto ao pagamento da gratificação natalina, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, quando da análise do tema 484 com repercussão geral, o pagamento do 13º salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da Constituição Federal, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal.